



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16349.000425/2009-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-005.595 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2018  
**Matéria** COFINS EXPORTAÇÃO  
**Recorrente** LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CAFÉ CRU EM GRÃOS. CRÉDITO.

Uma vez que o café cru em grãos adquiridos para revenda são produtos agrícolas, classificados dentro do capítulo 9 da NCM, eles estão sujeitos à apuração do crédito presumido na forma do art. 8º, da Lei n.º 10.925/2004, não cabendo a tomada do crédito integral com fulcro no art. 3º, I, da Lei n.º 10.637/2002.

DEVOLUÇÃO DE VENDAS. BENS NÃO TRIBUTADOS.

Somente podem originar crédito de devolução de vendas aqueles bens cuja receita de venda tenha sido tributada e tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado). O Conselheiro Diego Diniz Ribeiro declarou-se suspeito, sendo substituído pelo Conselheiro Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de COFINS relacionado às receitas de exportação, apurado no 2º trimestre de 2008, ao qual foram vinculadas declarações de compensação. O crédito pleiteado foi parcialmente reconhecido por meio do despacho decisório das e-fls. 526/550, assim sintetizado:

*"COFINS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA VINCULADA A RECEITA DE EXPORTAÇÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO 2º TRIMESTRE DE 2008.*

*O contribuinte que apurar crédito da COFINS na forma da Lei 10.833/03 e não puder utilizá-lo na dedução de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB e, na impossibilidade de utilizar esse crédito na forma acima citada, poderá solicitar, ao final do trimestre-calendário, o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, principalmente quanto aos créditos que somente podem ser utilizados para a dedução da contribuição devida e aos créditos passíveis de ressarcimento ou contribuição.*

*CRÉDITOS PRESUMIDOS. CAFÉ. Em se tratando de mercadorias classificadas na posição 0901 da NCM, geram direito ao crédito presumido de Cofins previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 apenas aquelas que, além de serem produzidas pela empresa beneficiária, forem por ela padronizadas, beneficiadas, preparadas e misturadas para definição de aroma e sabor (blend) ou separadas por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. Geram direito ao desconto de créditos presumidos na forma do art. 5º, os produtos agropecuários:*

*I - adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País com o benefício da suspensão da exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º;*

*II - adquiridos de pessoa física residente no País; ou*

*III - recebidos de cooperado, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País.*

*DEVOLUÇÕES DE VENDAS. Impossibilidade da aplicação de rateio proporcional nesta rubrica.*

*FRETES SOBRE COMPRAS. Consoante o art. 289, § 1º, do RIR/1999, os fretes sobre compras das mercadorias adquiridas integra o custo de aquisição desses bens.*

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO DEFERIDO PARCIALMENTE. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGADAS ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO." (e-fls. 526/527)*

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pelo Acórdão 16-69.892 da 6ª Turma da DRJ/SPO, ementado nos seguintes termos:

*" ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS  
Ano-calendário: 2008  
CRÉDITO. DEVOLUÇÃO DE VENDAS.  
Somente bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior podem originar crédito.  
REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE CAFÉ CRU EM GRÃOS  
A lei não autoriza o aproveitamento de crédito integral na aquisição de café cru em grãos quando a operação estiver sujeita à suspensão da incidência do Pis e da Cofins.  
Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido" (e-fl. 608)*

Intimada desta decisão em 03/11/2015 (e-fl. 624), foi apresentado Recurso Voluntário em 03/12/2015 (e-fls. 625/642) alegando, em síntese, o direito da empresa ao reconhecimento do crédito integral:

- (i)* na aquisição do café cru em grãos, vez que não se aplicaria para a Recorrente a suspensão da COFINS nas aquisições;
- (ii)* na devolução de vendas, inclusive do exterior, vez que essas devoluções afetam seu faturamento mensal.

Após a juntada de decisão judicial para o julgamento do presente feito em 60 (sessenta) dias (e-fls. 657/662), o processo foi distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido. Adentra-se, a seguir, em cada um dos argumentos aventados na peça recursal.

### **I - O CRÉDITO NA AQUISIÇÃO DO CAFÉ CRU EM GRÃOS**

Quanto ao crédito na aquisição do café cru em grãos, indica a fiscalização que o crédito de todas as aquisições deveriam se sujeitar à sistemática de apuração do crédito presumido do art. 8º, da Lei n.º 10.925/2004, não podendo ser objeto de crédito integral do art. 3º, I, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. Como indicado no despacho decisório:

"21. De acordo com o artigo 3º, inciso I, das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o contribuinte pode descontar créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de bens adquiridos para revenda:

"Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

22. A Empresa realizou, durante aquisições de "Café In Natura" para revenda, classificada na posição 0901 da TIPI, desde junho de 2007 até o final do ano de 2008. Intimamos o contribuinte a apresentar um descritivo do processo produtivo das operações com essas mercadorias, o qual nos entregou uma declaração **explicando que a empresa adquire, junto a cooperativas e empresas comerciais atacadistas, além de uma pequena parcela de produtores rurais pessoas físicas, o café cru em grãos sem nenhum tipo de beneficiamento.**

23. Também declara que, após ser estocado nos armazéns da companhia, o café em grãos passa por um processo de "BLEND": preparação e mistura dos tipos de café para definição de aroma e sabor ou por separação dos grãos por densidade, para posterior comercialização. Ainda apresentou fotografias dos locais de armazenamento e dos equipamentos do processamento do "BLEND".

(...)

26. Ao referir-se aos produtos classificados na posição 0901 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos de café contendo café em qualquer proporção), o art. 6º, II, da IN SRF nº 660/2006, repete, praticamente sem alterações, o texto da lei. Assim sendo, entende-se por atividade agroindustrial a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 5º da IN SRF nº 660/2006, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023/1990.

27. No caso específico dos produtos da posição 0901 da NCM, entretanto, é necessário que as atividades realizadas pelo beneficiário do crédito presumido incluam:

a) padronização, beneficiamento, preparação e mistura de tipos de café para definição de aroma e sabor (blend); ou

b) separação por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

28. **Estando declarado e demonstrado pelo contribuinte que a empresa realiza a operação de blendagem do café, é uma empresa agroindustrial para efeitos da IN SRF nº 660/2006.** Resta analisarmos, a fim de concluirmos sobre o enquadramento legal desta operação do café ao crédito presumido, a condição dos fornecedores dessa mercadoria, verificando se são dos tipos elencados nos incisos I a III do art. 7º da IN SRF 660/2006.

29. Procedemos esta análise de duas formas: extração da lista das compras de café, totalizadas por fornecedor e coleta de amostragem de notas fiscais, composta pela maior nota dos 10 (dez) maiores fornecedores por período de apuração, para verificação da aplicação da suspensão da incidência do PIS e da COFINS, prevista no art. 9º da Lei 10.925/2004 e arts. 2º, 3º e 4º da IN SRF 660/2006: (...).

**31. Sendo o objeto do Pedido de Ressarcimento os créditos integrais do PIS e da COFINS previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, cabe-nos apurar quais compras de café tem o direito a esses créditos, excluindo da base de cálculo as compras oriundas de cooperativas, de pessoas físicas e com a aplicação da suspensão da incidência do PIS e da COFINS.** Dessa forma, calculamos os montantes passíveis de crédito no seguinte modo:

a) exclusão de grande parte das compras originadas de cooperativas e pessoas físicas, pois o contribuinte faz jus somente aos créditos presumidos de PIS e Cofins previstos no caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, em relação aos produtos classificados no código 0901 da NCM adquiridos desses fornecedores (café), conforme planilha anexa "CÁLCULO COOPERATIVAS";

- b) glosa em alguns períodos de apuração dos totais das compras informadas nos DACONs superiores aos existentes nos registros fiscais existentes nos arquivos magnéticos apresentados (IN 86/2001) conforme planilha anexa "CÁLCULO COOPERATIVAS";
- c) glosa em outros períodos de apuração de compras informadas nos DACONs sem registro algum nos arquivos magnéticos, conforme planilha anexa "CÁLCULO COOPERATIVAS";
- d) extração das amostragens do percentual de notas fiscais sem a suspensão da incidência do PIS e da COFINS e a consequente aplicação deste percentual sobre a base de cálculo com direito a crédito, conforme planilha anexa "COMPRAS SEM SUSPENSÃO", ou seja, compras oriundas de fornecedores, excluídas as cooperativas e pessoas físicas, informação esta originada da planilha "CÁLCULO COOPERATIVAS". (e-fls. 533/539)

Com efeito, o entendimento fiscal se respalda na previsão do art. 8º, §1º da Lei, que estende a aplicação do crédito presumido não apenas para aquisições realizadas de pessoas físicas e cooperados, mas também para as pessoas jurídicas e cooperativas que se dedicam à atividade agropecuária. Vejamos o teor do *caput* e §1º do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004:

*"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, **8 a 12**, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todas da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.***

*§ 1º O disposto no caput deste artigo **aplica-se também às aquisições efetuadas de:***

***I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)***

***II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e***

***III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)"** (grifei)*

E esse fundamento legal não foi refutado diretamente pela Recorrente, seja em sua manifestação de inconformidade, seja no Recurso Voluntário. Isso porque, para refutar esse argumento, a empresa sustenta que caberia o crédito integral vez que as aquisições objeto do pedido foram realizadas de cooperativas e pessoas jurídicas em operações que foram tributadas, por não estarem sujeitas à **suspensão** da incidência das contribuições com base no art. 9º, §1º, II, da Lei n.º 10.925/2004, que expressa:

***"Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:***

*I - de produtos de que trata o inciso I do § 1o do art. 8o desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei n° 11.051, de 2004)*

*II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1o do art. 8o desta Lei; e (Incluído pela Lei n° 11.051, de 2004)*

**III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8o desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1o do mencionado artigo. (Incluído pela Lei n° 11.051, de 2004)**

**§ 1o O disposto neste artigo:** (Incluído pela Lei n° 11.051, de 2004)

*I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei n° 11.051, de 2004)*

**II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6o e 7o do art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei n° 11.051, de 2004)**

*§ 2o A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei n° 11.051, de 2004)"*

Enfrentando essa alegação, a r. decisão recorrida indica que as mercadorias comercializadas pela Recorrente estão efetivamente sujeitas à suspensão do PIS e da COFINS. Nos termos da r. decisão:

**"17. A leitura dos textos legais permite concluir que não estão sujeitos à suspensão da incidência do PIS/COFINS somente as vendas efetuadas por fornecedores de café cru em grãos que efetuassem cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos.**

**18. Ora, o próprio contribuinte afirmou que adquire o café cru em grãos e posteriormente efetua a preparação e mistura de tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou por separação dos grãos por densidade (fls. 258/259).**

**19. Portanto, o fornecedor do café cru para a empresa manifestante não se subsume ao disposto no inciso II do § 1º do art. 9º da Lei 10.925/2004.**

*20. Por outro lado, a IN SRF n° 660/2006 é expressa ao determinar que a venda de café cru em grãos submete-se à suspensão da exigibilidade do Pis e da Cofins:*

*"Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:*

*I - de produtos in natura de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos:*

*a) 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30;*

*NCM*

*09011110 - CAFÉ NÃO TORRADO, NÃO DESCAFEINADO, EM GRÃO*

*21. Portanto, foi correto o procedimento fiscal." (e-fl. 616/617 - grifei)*

Atentando-se para o fundamento do despacho decisório, observa-se que a fiscalização sequer menciona a questão da suspensão do café cru em grãos, por entender, em conformidade com a Lei n.º 10.925/2004, que as aquisições realizadas pela empresa, como empresa agroindustrial, de pessoas jurídicas e pessoas físicas somente se sujeitam ao crédito presumido do art. 8º. E esse entendimento não merece qualquer reparo, por se encontrar em conformidade com a referida lei: não cabe a tomada do crédito integral com fulcro no art. 3º, I, da Lei n.º 10.637/2002 como intentado pela ora Recorrente no pedido de ressarcimento vez que os produtos adquiridos para revenda são produtos agrícolas, classificados dentro do capítulo 9 da NCM, sujeitos à apuração do crédito presumido na forma do art. 8º, da Lei n.º 10.925/2004.

A discussão em torno da suposta inaplicabilidade da suspensão do PIS e da COFINS para as aquisições de café cru foi invocada pela Recorrente como um suposto argumento modificativo do Despacho Decisório. Contudo, esse argumento não enfrenta o fundamento principal do despacho decisório cuja validade foi acima comprovada, no sentido de ser aplicável o crédito presumido para as aquisições e não o crédito básico como intentado pela empresa.

De toda forma, por ter sido matéria objeto do Recurso, cumpre mencionar que não merece reparo a r. decisão recorrida quanto à suspensão. Essa questão foi bem enfrentada pelo Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira no Acórdão n.º 3301-004.736, de 19/06/2018, em processo da mesma Recorrente que envolve circunstâncias fáticas idênticas, adotado como razão de decidir desse acórdão na forma do art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99:

*"À luz das informações prestadas pela recorrente e dos dispositivos da Lei nº 10.925/04 acima transcritos, minha leitura é a seguinte:*

**i) O crédito presumido é conferido às compras de café de cooperativas, quando insumo ("cru em grãos"), isto é, antes de ser submetido a qualquer tipo de beneficiamento, por pessoa jurídica (recorrente) que o sujeitará, dentre outros processamentos, ao denominado de "blend" caput do art. 8º da Lei nº 10.925/04.**

**ii) O crédito mencionado no item anterior é presumido, porque a venda da cooperativa agropecuária para a recorrente goza de suspensão. E o fundamento é o inciso III do art. 9º c/c o inciso III do § 1º e caput do art. 8º da Lei nº 10.925/04.**

*iii) As premissas para a aplicação das regras são as seguintes:*

*1º) O café deve ser vendido ainda na condição de insumo.*

*2º) O vendedor deve ser pessoa física ou cooperado pessoa física (caput do art. 8º), cerealista que pratique beneficiamento (inciso I do § 1º do art. 8º), pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária (inciso III do § 1º do art. 8º) ou cooperativa de produção agropecuária (caso em tela, também previsto no inciso III do § 1º do art. 8º).*

*iv) Destaque-se que pouco importa se a cooperativa agropecuária também tenha a capacidade de beneficiar o café. **Se, como na situação em debate, ela vender café cru em grãos para empresa que o beneficiária, a venda será cursada com suspensão das incidências das contribuições e o comprador (recorrente) terá direito ao desconto de crédito presumido e não integral.** Com isto, afasta-se o entendimento da recorrente, que é no sentido de que o simples fato de a vendedora ser cooperativa agropecuária produtora já seria o suficiente para se descartar a aplicação da suspensão e, por conseguinte, conferir-lhe créditos integrais de PIS e COFINS.*

*Por fim, menciono não ser necessário adentrarmos a fundo na segunda alegação da recorrente a fiscalização teria baseado seu entendimento no art. 6º da IN SRF nº 660/06, o qual estaria em desacordo com o comando do inciso II do art; 9º da Lei nº 10.925/04, não podendo, portanto, ser adotado uma vez que, como vimos, a interpretação da fiscalização está integralmente em linha com os dispositivos da Lei nº 10.925/04.*

*Isto posto, nego provimento aos argumentos da recorrente." (grifei)*

Diante do exposto, não merecem reparo a r. decisão recorrida e o Despacho Decisório neste ponto, vez que respaldado na legislação aplicável.

## II - DAS DEVOLUÇÕES DE VENDAS

A glosa dos créditos neste ponto decorre do fato das devoluções de vendas terem ocorrido quanto às exportações realizadas pela empresa, que são operações imunes ao PIS e a COFINS. A fiscalização se respaldou no dispositivo do art. 3º, VIII, das Leis n.º 10.833/2003 e 10.637/2002, como se depreende do trecho do Despacho Decisório:

*"68. A apropriação de créditos sobre devoluções de vendas somente ocorre quanto este tipo de operação é tributável, ou seja, quando as vendas são realizadas no mercado interno. Verificamos que o contribuinte distribuiu tais valores entre as colunas de rateio dos mercados interno e externo, incorretamente.*

*69. Para verificarmos a correção dos valores, somamos somente as devoluções de vendas tributadas no mercado interno, segregando dos arquivos magnéticos somente os CFOP 1201, 2201, 1202 e 2202 referentes às devoluções de vendas ensejadoras de apuração créditos.*

*"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;"*

*70. Para que o contribuinte possa se creditar desta devolução, os seguintes requisitos devem ser atendidos:*

*a) que seja uma devolução de venda;*

*b) que a venda tenha integrado o faturamento do mês ou do mês anterior, tendo sido tributada conforme disposto na Lei respectiva contribuição.*

*71. Como decorrência, esse crédito deve ser tratado a parte já que deve existir uma relação direta entre a contribuição devida em razão da venda e a possibilidade de creditamento em mesmo montante e tipo de crédito no caso de eventual devolução desta venda. Não há, portanto, que se falar em rateio proporcional nesta rubrica.*

*72. As devoluções incorridas no período sob análise foram no montante de R\$ 165.459,50." (e-fl. 547)*

Em sua defesa, a Recorrente insiste na validade do crédito pois os valores devolvidos do exterior afetam o seu faturamento. em suas palavras:

*"As devoluções de vendas deveriam ser apenas contas redutoras. A partir do momento em que o legislador facultou ao contribuinte o direito ao creditamento das devoluções de vendas, **não há falar em distinção entre devoluções de vendas realizadas no mercado interno e no externo.** Além disso, não é justo que haja o rateio quando da entrada das receitas e seja vedado o rateio quando das devoluções de vendas, que acabam por afetar, diretamente, o faturamento mensal da Recorrente." (e-fl. 642 - grifei)*

Contudo, ao contrário do que aduz a Recorrente, o inciso VIII do art. 3º das Leis n.º 10.833/2003 e 10.637/2002, no qual se baseou a fiscalização, exige a tributação da receita da venda para que sua devolução seja admitida como crédito:

*"Art. 3º (...) VIII - bens recebidos em devolução **cuja receita de venda tenha integrado faturamento** do mês ou de mês anterior, **e tributada** conforme o disposto nesta Lei;" (grifei)*

Uma vez que as operações de exportação não são tributadas, não há que se falar em crédito quando do recebimento de bens em devolução do exterior. Há, portanto, ao contrário do que aduz a Recorrente, uma distinção entre as devoluções de vendas realizadas no mercado interno, que são tributadas, daquelas realizadas no mercado externo, cuja saída foi desonerada.

Processo nº 16349.000425/2009-64  
Acórdão n.º **3402-005.595**

**S3-C4T2**  
Fl. 685

---

Nesse sentido que não merece reparo a r. decisão recorrida neste ponto.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.